



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 507521 - SP (2014/0082595-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : VRG LINHAS AEREAS S.A
AGRAVANTE : GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A
ADVOGADOS : MÁRCIO VINÍCIUS COSTA PEREIRA - RJ084367
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502
JUAN MIGUEL CASTILLO JÚNIOR E OUTRO(S) - SP234670
ALEXANDRE ANTONIO CESCHINI FIGLIOLIA - SP297039
AGRAVADO : GUERREIRO VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO PERES ORTEGA E OUTRO(S) - SP155733

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC/2015 E DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE AÉREO. SUPERVENIÊNCIA DE CAUSA ENSEJADORA DE CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS DEVIDOS. CAUSALIDADE.

1. "Nos termos dos artigos 932, III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (AgInt no AREsp 903.181/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. em 18/04/2017, DJe de 27/04/2017).

2. A falta de prequestionamento da matéria alegada nas razões do recurso especial impede seu conhecimento, não obstante a oposição de embargos declaratórios. Incidência da Súmula 211 do STJ.

3. A ausência de impugnação de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

4. É firme o entendimento do STJ no sentido de que, *"havendo interesse de agir, quando ajuizada a Ação Cautelar, e sendo extinto o processo, por superveniente perda do interesse processual, responderá pelos ônus da sucumbência aquele que deu causa à demanda"* (REsp 1.683.442/RJ, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 3/10/2017, DJe de 11/10/2017).

5. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos

Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 27 de novembro de 2023.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 507.521 - SP (2014/0082595-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : VRG LINHAS AEREAS S.A
AGRAVANTE : GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A
ADVOGADOS : MÁRCIO VINÍCIUS COSTA PEREIRA - RJ084367
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502
JUAN MIGUEL CASTILLO JÚNIOR E OUTRO(S) - SP234670
ALEXANDRE ANTONIO CESCHINI FIGLIOLIA - SP297039
AGRAVADO : GUERREIRO VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO PERES ORTEGA E OUTRO(S) - SP155733

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por GOL LINHAS ÁREAS S/A contra a decisão de fls. 340-343, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Aduz que não deve incidir a Súmula 211/STJ, tendo inclusive interposto o especial com fulcro no art. 535 do CPC/1973.

Sustenta que, "diferentemente do afirmado na decisão ora agravada, a agravante trouxe sim em seu Recurso Especial a indicação expressa da omissão e, conseqüentemente, das violações aos dispositivos de Lei em que recaiu o Tribunal de Justiça *a quo*, complementado pelas razões do agravo em recurso especial".

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 507.521 - SP (2014/0082595-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : VRG LINHAS AEREAS S.A
AGRAVANTE : GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A
ADVOGADOS : MÁRCIO VINÍCIUS COSTA PEREIRA - RJ084367
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502
JUAN MIGUEL CASTILLO JÚNIOR E OUTRO(S) - SP234670
ALEXANDRE ANTONIO CESCHINI FIGLIOLIA - SP297039
AGRAVADO : GUERREIRO VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO PERES ORTEGA E OUTRO(S) - SP155733

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC/2015 E DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE AÉREO. SUPERVENIÊNCIA DE CAUSA ENSEJADORA DE CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS DEVIDOS. CAUSALIDADE.

1. "Nos termos dos artigos 932, III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (AgInt no AREsp 903.181/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. em 18/04/2017, DJe de 27/04/2017).
2. A falta de prequestionamento da matéria alegada nas razões do recurso especial impede seu conhecimento, não obstante a oposição de embargos declaratórios. Incidência da Súmula 211 do STJ.
3. A ausência de impugnação de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*
4. É firme o entendimento do STJ no sentido de que, *"havendo interesse de agir, quando ajuizada a Ação Cautelar, e sendo extinto o processo, por superveniente perda do interesse processual, responderá pelos ônus da sucumbência aquele que deu causa à demanda"* (REsp 1.683.442/RJ, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 3/10/2017, DJe de 11/10/2017).
5. Agravo interno não conhecido.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 507.521 - SP (2014/0082595-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : VRG LINHAS AEREAS S.A
AGRAVANTE : GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A
ADVOGADOS : MÁRCIO VINÍCIUS COSTA PEREIRA - RJ084367
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502
JUAN MIGUEL CASTILLO JÚNIOR E OUTRO(S) - SP234670
ALEXANDRE ANTONIO CESCHINI FIGLIOLIA - SP297039
AGRAVADO : GUERREIRO VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO PERES ORTEGA E OUTRO(S) - SP155733

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial pelos seguintes fundamentos: I) ausência de omissão do acórdão recorrido; II) ausência de prequestionamento dos arts. 112, 113 e 422 do CC; III) incidência da Súmula 283/STF; e IV) o entendimento do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ.

Todavia, nas razões do agravo, a parte simplesmente não refutou dois dos principais argumentos: III) incidência da Súmula 283/STF; e IV) o entendimento do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ.

Por conseguinte, há a incidência da Súmula 182 do STJ diante da inexistência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, permanecendo incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC.

Deveras, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, "Nos termos dos artigos 932, III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (AgInt no AREsp 903.181/MG, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe de 27/04/2017).

E ainda:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO COMBATE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 932, III E 1.021, § 1º, DO CPC DE 2015 E DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É inviável o agravo regimental ou interno que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada, de acordo com os arts. 932, III e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC de 2015 e a Súmula n. 182 do

Superior Tribunal de Justiça

Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 1.037.068/PR, Rel. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe de 10/04/2017)

Ainda que assim não fosse, como dito, no mérito a irresignação não prospera.

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

Na espécie, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu fundamentadamente sobre a pretensão cautelar e a sua superveniente ausência de interesse na discussão de seu mérito, reconhecendo a necessidade e urgência, no momento inicial, para a propositura da ação, de maneira que os embargos de declaração opostos pela parte agravante, de fato, não comportavam acolhimento.

Assim, não há falar em violação do art. 535 do CPC/73.

Ademais, o acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não decidiu acerca dos argumentos invocados pela parte recorrente em seu recurso especial quanto aos arts. 112, 113 e 422 do Código Civil, o que inviabiliza o seu julgamento.

Aplica-se, na hipótese, a Súmula 211/STJ.

Nesse sentido: “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo* – Súmula n. 211 – STJ” (AgRg nos EREsp 1.138.634/RS, Relator Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, Corte Especial, DJe de 19/10/2010).

Quanto ao mérito, o Tribunal de origem decidiu que:

O escopo da medida almejada foi a garantia da utilidade do processo principal, eis que de nenhuma valia imediata seria a perda da disponibilidade das passagens pretendidas, restando, tão só, eventual indenização, o que não era a intenção da apelada.

Saliente-se que ao conceder a liminar, o D. Magistrado deixou assentado que "embora de cunho satisfativo, a medida pleiteada tem caráter provisório a exigir a propositura de ação principal no prazo legal" (segundo parágrafo de fls. 48).

Assim, no caso em testilha, verifica-se que a cautelar promovida pela apelada tinha por objetivo assegurar a eficácia prática de uma providência cognitiva ou executiva, porém, de fato, a pretensão a ser considerada em ação outra acabou por ser alcançada, qual seja: a disponibilização e

utilização das passagens pela apelada, havendo pleno esvaziamento da intenção primeira quanto à garantia de resultado útil em demanda futura, como já afirmado.

O decurso do tempo e o alcance do objetivo por parte da apelada implicaram na ausência de interesse na discussão da ação cautelar, motivando a extinção do processo por carência superveniente, todavia, quando do ajuizamento da demanda estavam presentes os requisitos exigidos, inclusive, e principalmente, o interesse da apelada em obter tutela de urgência, idônea a lhe garantir o direito material perseguido.

Sendo exigida a propositura da ação, a superveniência de causa de extinção, não retira da demandada o ônus de arcar com a sucumbência decorrente. Sobre a matéria pertinente a decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Os ônus sucumbenciais subordinam-se ao princípio da causalidade: devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo" (STJ, 1ª Turma, REsp nº 664.475, Rel. Des. Teori Zavascki).

Estabelecida a obrigação da apelante quanto aos encargos da ação, verifica-se que não houve condenação, sendo exigível a observância do previsto no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil quanto à forma de fixação dos honorários advocatícios. Ante ao exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso apenas para fixar a verba honorária em R\$1.000,00 (um mil reais).

Dessarte, verifica-se que as agravantes, apesar de suscitarem a tese de que a superveniente carência da ação afasta os ônus da sucumbência, notadamente porque a recorrida não ajuizou a ação principal dentro do trintídio legal, acabaram deixando de impugnar os principais fundamentos utilizados pelo TJ/SP, quais sejam:

I) "No caso em testilha, verifica-se que a cautelar promovida pela apelada tinha por objetivo assegurar a eficácia prática de uma providência cognitiva ou executiva, porém, de fato, a pretensão a ser considerada em ação outra acabou por ser alcançada, qual seja: a disponibilização e utilização das passagens pela apelada, havendo pleno esvaziamento da intenção primeira quanto à garantia de resultado útil em demanda futura, como já afirmado".

II) "O decurso do tempo e o alcance do objetivo por parte da apelada implicaram na ausência de interesse na discussão da ação cautelar, motivando a extinção do processo por carência superveniente, todavia, quando do ajuizamento da demanda estavam presentes os requisitos exigidos, inclusive, e principalmente, o interesse da apelada em obter tutela de urgência, idônea a lhe garantir o direito material perseguido".

Incidência, na hipótese, da Súmula 283/STF.

Ademais, o entendimento do acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STJ, no sentido de que, "havendo interesse de agir, quando ajuizada a Ação

Cautelar, e sendo extinto o processo, por superveniente perda do interesse processual, responderá pelos ônus da sucumbência aquele que deu causa à demanda" (REsp 1.683.442/RJ, Relator Ministro **HERMAN BENJAMIN**, Segunda Turma, julgado em 3/10/2017, DJe de 11/10/2017).

E ainda:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO FUX. AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO EM VIRTUDE DA PERDA DE OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VERIFICAÇÃO DA (IN)ADEQUAÇÃO DA AÇÃO CAUTELAR QUE IMPLICA REVOLVIMENTO DE PROVAS. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DA PARAÍBA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A parte agravante não apresentou qualquer fundamento capaz de reverter as conclusões alcançadas no julgamento monocrático.

2. Com efeito, a solução adotada na decisão vergastada se amolda à jurisprudência desta Corte de Justiça, segundo a qual, havendo interesse de agir quando ajuizada a ação cautelar e sendo extinto o processo por perda superveniente de objeto, responderá pelos ônus da sucumbência aquele que deu causa à demanda, aplicando-se o princípio da causalidade. Precedentes: AgInt no REsp. 1.689.859/MS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 26.9.2019 e REsp. 1.669.428/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 29.6.2017.

3. Ademais, a verificação da (in)adequação da ação cautelar ajuizada, bem como a avaliação dos requisitos da mesma, refoge à apreciação desta Corte de Justiça, por esbarrar no óbice contido no Enunciado Sumular 7/STJ.

*4. Agravo Interno do ESTADO DA PARAÍBA a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.557.046/PB, Relator Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**, Primeira Turma, julgado em 28/9/2020, DJe de 1º/10/2020)*

Incidência da Súmula 83 do STJ.

Aliás, trata-se de disposição legal do CPC de 2015 (art. 85, § 10): "Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo."

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 507.521 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2014/0082595-3

Número de Origem:

00256231420108260003 003100256239 120328 256231420108260003 3100256239

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VRG LINHAS AEREAS S.A

AGRAVANTE : GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A

ADVOGADOS : MÁRCIO VINÍCIUS COSTA PEREIRA - RJ084367

GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502

JUAN MIGUEL CASTILLO JÚNIOR E OUTRO(S) - SP234670

ALEXANDRE ANTONIO CESCHINI FIGLIOLIA - SP297039

AGRAVADO : GUERREIRO VIAGENS E TURISMO LTDA

ADVOGADO : MAURÍCIO PERES ORTEGA E OUTRO(S) - SP155733

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - TRANSPORTE AÉREO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VRG LINHAS AEREAS S.A

AGRAVANTE : GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A

ADVOGADOS : MÁRCIO VINÍCIUS COSTA PEREIRA - RJ084367

GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502

JUAN MIGUEL CASTILLO JÚNIOR E OUTRO(S) - SP234670

ALEXANDRE ANTONIO CESCHINI FIGLIOLIA - SP297039

AGRAVADO : GUERREIRO VIAGENS E TURISMO LTDA

ADVOGADO : MAURÍCIO PERES ORTEGA E OUTRO(S) - SP155733

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 28 de novembro de 2023